

*Superior Tribunal de Justiça*

F5

**HABEAS CORPUS Nº 473.752 - PR (2018/0268029-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : GUILHERME MAISTRO TENORIO ARAUJO E OUTROS  
**ADVOGADOS** : LUCAS ANDREY BATTINI - PR082253  
 EDUARDO LANGE - PR088844  
 GUILHERME MAISTRO TENORIO ARAUJO - PR0085597  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PACIENTE** : P A F

**DECISÃO**

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de P A F, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, na apelação criminal n. 0045807-34.2010.8.16.0014.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, como incurso nas sanções do art. 214, parágrafo único, do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto (fls. 325-342).

Irresignada, a Defesa interpôs apelação perante ao eg. Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, determinando, ainda, a imediata execução provisória do julgado, nos termos do v. acórdão juntado às fls. 391-411.

Daí o presente **writ**, no qual os impetrantes sustentam, em breve síntese, a impossibilidade da execução provisória da pena, porque não houve o esgotamento das vias ordinárias, em razão da pendência de apreciação pelo eg. Tribunal **a quo**, dos embargos de declaração opostos pela defesa (fl. 10).

Argumenta que a determinação contraria o disposto na sentença condenatória, que garantiu ao paciente aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória para início da execução da pena.

Requer, ao final, o deferimento do pedido liminar para se determinar a suspensão da execução provisória da pena.

É o breve relatório.

**Decido.**

HC 473752


 C52705-45181@  
 2018/0268029-0


 C74050037@  
 Documento

Página 1 de 3

*Superior Tribunal de Justiça*

F5

No que concerne ao cumprimento antecipado da pena, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal passou a entender ser possível a execução das condenações a partir dos pronunciamentos proferidos em 2ª instância, independentemente da interposição dos recursos de natureza extraordinária.

Tal posicionamento foi confirmado por ocasião do julgamento do ARE n. 964.246, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual o Plenário desta eg. Corte reafirmou a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de que *"a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal"* (ARE n. 964.246/SP, **Tribunal Pleno**, Relator Min. **Teori Zavascki**, DJe de 25/11/16, grifei).

Na hipótese, contudo, os impetrantes afirmaram que aguardavam a publicação do v. acórdão, cujo julgamento ocorreu em 04/10/2018 (fl. 411), a fim de opor embargos de declaração contra o julgado.

Em tal contexto, considerando a afirmação da defesa de que pretende opor os aclaratórios, no caso, sequer há que se falar em exaurimento da jurisdição da instância ordinária, circunstância que obsta a determinação de expedição de mandado de prisão para fins de execução provisória da pena.

Ilustrativamente, cito o seguinte precedente desta col. **Quinta Turma**:

**"HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MAJORADA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.**

*1. Esta Corte Superior, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a possibilidade de cumprimento provisório da pena após o exaurimento das instâncias ordinárias, por ser o recurso extraordinário desprovido de efeito suspensivo.*

*2. No caso em debate, todavia, a determinação do cumprimento antecipado da pena do paciente decorre de acórdão*

*Superior Tribunal de Justiça*

F5

*proferido no julgamento da apelação, ao qual foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento. Uma vez ainda não esgotada a jurisdição do Tribunal de origem, tal fato obsta a expedição de mandado de prisão para execução provisória da pena. Precedentes.*

*Ordem concedida, em parte, para, confirmando a liminar, determinar que o paciente aguarde, em liberdade, o esgotamento das vias recursais ordinárias, se por outro motivo não estiver preso" (HC n. 390582/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 3/5/2017).*

Sob tal contexto, **defiro o pedido liminar** tão somente para suspender o v. acórdão no ponto em que determinou a execução provisória da pena, até o esgotamento da jurisdição ordinária.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas ao eg. Tribunal **a quo**, que deverá ser comunicado da presente decisão.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2018.

Ministro Felix Fischer

Relator